



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005832/2003-38
Recurso nº : 144.708
Matéria : IRPJ - Ex(s):1999
Recorrente : ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº : 103-22.366

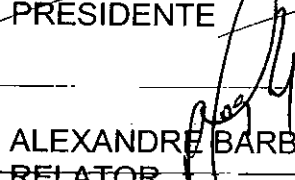
INCENTIVOS FISCAIS - FINOR - PERC - MEDIDA CAUTELAR - A concessão de medida liminar ou de antecipação de tutela em quaisquer outras ações judiciais que não as mandamentais, suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que a medida seja anterior à data do vencimento do tributo.

IRPJ - INCENTIVO FISCAL - FINOR - EXCESSO DE DESTINAÇÃO - Reconhecido o incentivo fiscal e a conseqüente destinação do recurso, deixa de existir o motivo da autuação, que era a insuficiência de recolhimento em razão do não reconhecimento do PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à emissão do certificado de investimento relativo ao PERC e excluir a exigência do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005832/2003-38
Acórdão nº : 103-22.366

Recurso nº : 144.708
Recorrente : ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos decorrentes do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, cujo auto de infração foi lavrado em, 19/12/03, que formalizou o crédito tributário, que afluou em razão da Decisão DRF/SEORT/GUA Nº 283, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, formulado pela, ora recorrente, que é objeto do processo administrativo nº 13894.001347/2002-74, apensado ao presente, do qual também recorre.

2. A autuação do IRPJ decorreu da constatação das seguintes irregularidades, consoante discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 99:

“001 – FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado a menor na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades que faz parte integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição	Multa (%)
31/12/1998	R\$ 33.463,45	75,00

Enquadramento legal: Art. 889, incisos I, III e IV, do RIR/94.

002 – FUNDOS DE INVESTIMENTOS – FINOR, FINAM, FUNRES
APLICAÇÃO – EXCESSO EM DETRIMENTO DO IMPOSTO

Valor do imposto de renda recolhido a menor em decorrência de excesso na destinação feita ao FINOR, FINAM ou FUNRES, conforme apurado conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades, que faz parte integrante do presente Auto de Infração.

Fato gerador	Val. Tributável ou Contribuição	Multa (%)
31/12/1998	R\$ 709.257,79	75,00

Enquadramento legal: Art. 4º, § 7º, da Lei nº 9.532/97.”

3. O citado Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades, de fls. 94/95, assim discrimina as infrações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005832/2003-38
Acórdão nº : 103-22.366

"No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal em procedimentos fiscais de Revisão Interna conforme RPF nº 08.1.11-2003-00619-6 e Análise do Processo nº 13.894.001347/2002-74 – PERC IRPJ/99 - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS, constatei as irregularidades a seguir descritas:

O processo citado foi criado em vista do PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – IRPJ/99-AC/98, protocolizado pelo contribuinte em 27/06/2002, sendo este pedido de revisão indeferido conforme Despacho DRF/SEORT/GUA Nº 283/2003 DE 31/10/2003, FLS. (114/117).

Constatamos pela análise do Despacho DRF/SEORT/GUA Nº 283/2003 de 31/10/2003 (fls. 114/117), anexos do processo, que **contribuinte apurou seus resultados no AC/98 pelo regime do Lucro Real**, tendo entregue sua DIPJ/99, tempestivamente, em 28/10/1999, e que **exerceu, na DIPJ/99 a opção pela aplicação em incentivos fiscais no FINOR**, conforme ficha 16, no montante de R\$ 976.958,28 correspondente a 18% da base de cálculo de R\$ 5.427.546,00 – fls. 84, **tendo recolhido o valor de R\$ 709.257,79** sob o código 7920-FINOR-fls. 8.

Todavia **os recolhimentos efetuados a título de incentivos fiscais, não foram reconhecidos pela SRF-Secretaria da Receita Federal como tais – incentivos fiscais – mas sim como tendo sido efetuados com recursos próprios**, visto que o contribuinte não atendia as condições para a concessão de tais benefícios (Leis nº 8036/90, art. 27, e 9069/95, art. 60), **pois consta do extrato das aplicações em incentivos fiscais a seguinte ocorrência "contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais"**. Constatou-se, ainda através do sistema Tratani (fls. 55/72), **que o contribuinte e seu sucedido possuem vários débitos suspensos por medidas judiciais, não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova pertinente**. E com relação a débitos junto a SRF, constatou-se a existência de débitos em "Cobrança Final" com pendência de compensação, os quais nos termos da Instrução Normativa nº 210, de 30/09/2002, **estariam suspensos**.

Assim sendo, **a totalidade dos valores deduzidos pelo contribuinte a título de incentivos fiscais no montante de R\$ 709.257,79, deverá ser considerada como excesso de valor destinado para o fundo**, visto que o valor reconhecido para tal foi zero.

Segundo o que dispunha a Lei nº 9532/97, art. 4º - parágrafo 7º, que na hipótese de pagamento a menor do imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005832/2003-38
Acórdão nº : 103-22.366

acréscimo de multa e juros, calculados de acordo com a legislação do imposto de renda, ou seja, será constituído crédito tributário da totalidade dos valores deduzidos a título de incentivos fiscais.

Em decorrência do exposto, será constituído o crédito tributário de IRPJ, fato gerador em 31/12/1998, no montante de crédito original de R\$ 742.721,24, abaixo discriminado, com lançamento de ofício através da lavratura de Auto de Infração de acordo com os arts. 836, 841 e 926 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000/99 de 26/03/99.

VALORES A SEREM CONSTITUÍDOS

IRPJ

R\$ 709.257,79 – Opções de incentivos fiscais desconsiderados;

R\$ 33.463,45 – Recálculo do IRPJ devido e não recolhido.

R\$ 742.721,24 – Total IRPJ

Neste ato, damos ciência do INDEFERIMENTO, com a entrega de cópia do DESPACHO DRF/SEORT/GUA nº 283/2003.

(...)."(gn)

4. O aludido decisório DRF/SEORT/GUA nº 283, emitido em 31/10/2003, foi juntado às fls. 88/91 e tem o seguinte teor:

"Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, pleiteando a revisão dos valores de incentivo fiscal indicados no extrato de aplicações e incentivos fiscais, referente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998...

Instruem a petição os seguintes elementos: [seguem listados os documentos que acompanharam o PERC]

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido em tela (fls. 1) foi apresentado tempestivamente em 27/06/2002 (Ato Declaratório Executivo CORAT nº 32, de 09/11/2001).

O contribuinte exerceu, na DIPJ do exercício de 1999, a opção pela aplicação em incentivos fiscais no FINOR, conforme Ficha 16, no montante de R\$ 976.958,28 correspondente a 18% da base de cálculo de R\$ 5.427.546,00 (fl. 84). Foi considerado que o valor de R\$ 709.257,79, recolhido através de DARF específico (fls. 8/89) a título de incentivo fiscal ao FINOR (código 7920), ter sido feito com recursos próprios, portanto, não dedutível do IRPJ devido, tendo em vista que o contribuinte não atendia as condições para a concessão desse benefício (Leis nºs 8.036/90, art. 27, e 9.069/95, art. 60), pois consta do extrato das aplicações em incentivos fiscais a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005832/2003-38
Acórdão nº : 103-22.366

seguinte ocorrência: "contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais". Constatou-se, ainda, através do sistema TRATANI (fls. 55 a 72), que **o contribuinte e seu sucedido possuem vários débitos suspensos por medidas judiciais.** Além do mais, consta no extrato de aplicações que haveria redução do valor do investimento por recolhimento incompleto do imposto (78,14%), caso o benefício venha a ser reconhecido.

Relativamente à redução do valor do investimento, constatou-se que o sistema IRPJOEIF (fl. 44) não extraiu do sistema SINAL 08 todos os pagamentos efetuados, especificamente o referente ao período de apuração janeiro/98 recolhido com o código 2430 ao invés de 2362 (fls. 4, 89), e ao referente ao ajuste anual recolhido com o código 2362 ao invés de 2430 (fls. 8, 88), não tendo ocorrido, portanto, recolhimento incompleto, conforme demonstrado na planilha de cálculo de fl. 113 (modelo elaborado pela CORAT/Dipej).

Quanto aos débitos suspensos por medidas judiciais, o contribuinte não apresentou qualquer prova pertinente, tais como, cópias autenticadas da petição inicial, sentença, relatório, votos, acórdão, e trânsito em julgado, assim como dos demonstrativos das compensações autorizadas em decisões judiciais.

E com relação a débitos junto a SRF, constatou-se existência débitos em "cobrança final" com pendência de compensação, os quais nos termos da Instrução Normativa nº 210, de 30/09/2002, estariam suspensos.

Procedeu-se então a análise do preenchimento das fichas 12 e 13 da DIPJ, conforme orientação da mensagem via Notes de fl. 49 e Nota Técnica CORAT/CODAC/SIPEJ/Nº 53 (fls. 51 a 54), de 07/05/2003, considerando-se os dados dos sistemas IRF CONSULTA, IRPJ e SINAL 08. Constataram-se as seguintes divergências:

- **na ficha 12/linha 14 ("saldo negativo de períodos anteriores") de outubro/98 compensou R\$ 99.819,74 (fl. 81), quando o saldo negativo disponível era de R\$ 66.356,30,** conforme demonstrado na planilha de fl. 107, **de forma que resulta em saldo de imposto a pagar de R\$ 33.463,45** (fls. 111 e 112). Esclarece-se que saldo negativo decorre de o contribuinte ter apurado saldo negativo de IR nos 1º e 2º semestre do ano-calendário 1992 e no ajuste anual do ano-calendário 1994, nos montantes de 39.931,32 UFIR, 46.030,55 UFIR e 96.399,15 UFIR respectivamente (fl. 90), tendo sido aproveitados R\$ 88.782,34 no ajuste anual do ano-calendário de 1997 (fl. 91), quando já tinha decaído o direito à compensação do saldo negativo apurado no 1º semestre de 1992, remanescendo, portanto, para a compensação em anos-calendário subsequentes o valor já mencionado de R\$ 66.356,30



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005832/2003-38
Acórdão nº : 103-22.366

(referido a outubro/98). Observe-se que o saldo negativo de R\$ 778.657,82 (fl. 04) apurado pelo contribuinte na ficha 08 relativo ao ajuste anual do ano-calendário de 1997 não procede, visto que para tanto compensou a maior "imposto de renda retido na fonte" no montante de R\$ 2.841.227,90 (linha 14) ao invés de R\$ 1.262.896,48 (R\$ 2.235.279,43 – R\$ 972.382,95), seja, a diferença entre o valor registrado no sistema IRF CONSULTA (fl. 105) e o total utilizado nas compensações dos pagamentos mensais (fl. 108), além disso lançou na linha 24 dessa ficha R\$ 694.499,87 a título de "exigibilidade suspensa" (fl. 104) não comprovada, resultando, assim, em saldo de imposto a pagar de R\$ 1.494.173,47 (fl. 109) no ajuste anual do ano-calendário de 1997 ao invés de saldo negativo.

Assim sendo, a totalidade dos valores deduzidos pelo contribuinte a título de incentivos fiscais (R\$ 709.257,79) deverá ser considerada como excesso de valor destinado para o fundo, visto que valor reconhecido para tal foi zero, conforme demonstrado supra. A Lei nº 9.532/97 dispunha no art. 4º, § 7º, que "na hipótese de pagamento a menor do imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de acordo com a legislação do imposto de renda" (sublinhou-se).
(...)

Do exposto, conclui-se que relativamente à DIPJ do exercício de 1999, são passíveis de lançamento suplementar o IRPJ, cujos valores e períodos de apuração estão relacionados abaixo:
[demonstrativo]
(...)."

5. Com base nas razões expostas acima, foi indeferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais objeto do processo administrativo de nº 13894.001347/2002-74, cuja decisão restou assim ementada:

Incentivos Fiscais – PERC IRPJ/1999

Contribuinte informou débitos com exigibilidade suspensa por medida judicial, não comprovada nos autos. Não comprovação da compensação dos débitos suspensos eventualmente autorizada por decisão judicial. Pagamento a menor. (Lei nº 9.069/95, art. 60)

Pedido indeferido."

6. Cientificada da autuação do IRPJ e do indeferimento do PERC, a contribuinte protocolizou impugnações, acompanhadas de documentos, aduzindo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito, em resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005832/2003-38
Acórdão nº : 103-22.366

6.1. Faz um breve resumo da ação fiscal. Alega que não foi indevida a dedução do incentivo da base de cálculo do imposto, glosada em virtude da existência de débitos perante a SRF, e acosta cópia do recolhimento referente à opção ao FINOR (doc. 05);

6.2. Relaciona os processos referentes aos tributos declarados com exigibilidade suspensa, cuja falta de comprovação teria fundamentado o indeferimento do PERC, motivando a glosa aqui discutida, e acosta cópias das respectivas certidões judiciais (docs. 06 a 10). Acrescenta que em 31/10/03, data do despacho decisório que indeferiu o PERC, ainda era válida a Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais com efeito de Negativa (doc. 11), na qual consta a existência de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa;

6.3. Quanto à divergência entre a DIPJ entregue e os sistemas IRF Consulta, IRPJ e Sinal 08, fato que também teria dado causa à glosa, acusa, em suas palavras:

"No despacho decisório o Sr. Auditor Fiscal concluiu o Sr. Auditor Fiscal concluiu que a Impugnante possuía um saldo de imposto a pagar de R\$ 33.463,45. Todavia, conforme se verifica através da cópia da declaração entregue referente ao ano-calendário de 1992, o valor correspondente ao saldo negativo de imposto de renda do primeiro semestre diverge do valor constante no despacho decisório.

O saldo negativo de imposto de renda apurado no primeiro semestre é 88.129,72 UFIR (docs. 12/13), conforme se verifica através da declaração entregue. Porém, a Receita Federal está considerando o saldo de 39.931,32 UFIR, ou seja, considerando o saldo declarado verifica-se que a Receita equivocou-se e que não existe qualquer saldo de imposto a pagar."

6.4. Finaliza protestando pelo cancelamento da exigência.

7. Integrando a documentação que acompanha a impugnação, foi acostada, às fls. 253/257, a manifestação de inconformidade contra o despacho



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005832/2003-38
Acórdão nº : 103-22.366

decisório que indeferiu o PERC, com as mesmas razões de defesa acima expostas e iguais provas, tudo compondo o Vol. II deste processo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, julgou o lançamento procedente em parte, restando o seu acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1998
Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. PERC.

A concessão ou o recolhimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação, pela pessoa jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, à época do pleito.

INCENTIVO FISCAL. FINOR. EXCESSO DE DESTINAÇÃO.
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ. LANÇAMENTO.
É cabível o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica não recolhido em virtude do excesso de valor destinado para os fundos de investimento regionais.

COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA DE PERÍODOS ANTERIORES. LANÇAMENTO.
Cancela-se a exigência quando constatada a existência de saldo negativo de períodos anteriores em montante suficiente para suportar a compensação efetuada pelo contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada com as decisões, maneja o Recurso ordinário, onde alega, em síntese, que a recorrente estava amparada por medida liminar concedida em sede de ação cautelar, suspendendo, por via de consequência, a exigibilidade do crédito controvertido, nos termos do inciso V, do artigo 151, do CTN e, da jurisprudência deste Conselho. Além do mais, reitera a informação de que com relação aos processos com exigibilidade suspensa, de que possuía Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, emitida em 13/06/03, com validade até 15/12/03, na qual consta a existência de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005832/2003-38

Acórdão nº : 103-22.366

Assim considerando que o Despacho Decisório é datado de 31/10/03, ou seja, dentro do prazo de vigência da referida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, afirma que o argumento da autoridade "a quo" de que não foi apresentada documentação comprobatória não pode ser acatada.

Relativamente ao pagamento a menor na DIPJ/99, apurado por força da revisão da Declaração de rendimentos, diz não haver dissonância com a Decisão Recorrida, uma vez que essa reconheceu que o "...lançamento dessa divergência só veio a ocorrer com o auto de infração tratado no presente feito e não poderia servir de motivo ao indeferimento do PERC examinado no processo 13894.001347/2002-74".

Pugna pela revisão das decisões para deferir o PERC e cancelar o auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005832/2003-38

Acórdão nº : 103-22.366

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

O julgamento dos recursos quanto ao PERC e ao IRPJ, por economia processual, foi feito de forma conjunta, em primeira instância e assim o será nesta Assentada.

Trata-se de lançamento de IRPJ, feito em razão do indeferimento do PERC, referente ao ano-calendário de 1.998.

Da leitura dos autos do processo nº 13894.001347/2002-74, em especial do Despacho DRF/SEORT/GUA Nº 238/2003, extrai-se que os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido foram:

1 – o não reconhecimento das medidas liminares, concedidas em sede de Medida Cautelar, porquanto, ao tempo em que a ora recorrente teria feito o pedido do PERC, vigorava o artigo 151, do CTN vigia sem a alteração introduzida pela Lei Complementar 104/2001, que acrescentou ao referido artigo os incisos V e VI, que tratam, respectivamente, da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ações judiciais e o parcelamento.

2 – Pagamento a menor na DIPJ/99, apurado por força da revisão da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005832/2003-38
Acórdão nº : 103-22.366

A Decisão recorrida, a seu turno, fixou o contraditório somente no item 1, uma vez que constatou que não houve recolhimento a menor na DIPJ/99 e que a análise do Fisco estava equivocada, como se denota do texto abaixo transcrito:

"Na realidade a falha constatada pelo fisco decorre, não em virtude da divergência do valor encontrado no 1º semestre de 1992, mas sim da utilização do crédito a esse título no ano-calendário de 1997, tendo em vista o entendimento de já se encontrar decaído o direito da contribuinte. Ou seja, a compensação em 31/12/1997 de crédito apurado em 30/06/1992 é que foi julgada indevida, independentemente do seu montante.

Contudo, verifica-se que a compensação cuja decadência foi aludida pelo fisco se deu, em verdade, ao final do ano-calendário de 1996, e não do ano-calendário de 1997, conforme demonstra a consulta acostada às fls. 65. De tal sorte, ainda não se havia expirado o prazo decadencial para a utilização do crédito apurado em 30/06/1992, eis que este, por ser passível de restituição sujeita-se às regras constantes do art. 168 do CTN:"

Refazendo os cálculos constantes da planilha de fls. 81, com o fito de se considerar o saldo negativo apurado no 1º semestre de 1992, no montante de 39.931,32 UFIR, observa-se a existência de saldo negativo em montante suficiente para suportar a compensação efetuada pela contribuinte na DIPJ/99 (fls. 400)."

Dentro desse contexto, resta examinar se medidas liminares concedidas em sede de outras ações judiciais que não o mandado de segurança estavam aptas a suspender a exigibilidade dos débitos em questão.

Tenho para mim que a matéria já está pacificada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, uma vez que, tanto o Primeiro, quanto o Segundo Conselhos de Contribuintes, já se manifestaram sobre o tema, com-se denota da leitura dos arestos abaixo transcritos:

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA OU MEDIDA CAUTELAR – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de medida liminar em mandado de segurança ou ação cautelar em data anterior à do vencimento do tributo, impede a exigência de multa. Os juros são devidos por representar remuneração de capital, que permaneceu à disposição da empresa, e não guardam natureza de sanção." **ACÓRDÃO 203-03226**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005832/2003-38
Acórdão nº : 103-22.366

"PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante tutela antecipada em Medida Cautelar não impede a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência e não acarreta a nulidade do lançamento." **ACÓRDÃO 101-93.945**

Não fosse assim, entendo que a Lei 9.430/1996, em seu artigo 63, já dispunha acerca da concessão de medidas liminares em sede de ações judiciais, desde que a concessão da medida suspendendo a exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

"Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensão na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Não vejo, portanto, o óbice apontado nas Decisões de monocrática e policrática em discussão.

De outro lado, é de se notar que à data da formulação do pedido do PERC, a possuía Certidão Positiva, com efeito de negativa (fl. 248 – processo 10875.005832/2003-38), expedida pela Secretaria da Receita Federal, em 13/06/2003, para tributos e contribuições administrados pela SRF, dando conta que a empresa tinha débitos com exigibilidade suspensão, nos termos do artigo 151, do CTN e contencioso administrativo, de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS/PASEP e, com medida judicial: IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS e PIS/PASEP, com validade até 15/12/2003.

Assim, considerando que a análise da regularidade fiscal deve ser feita contemporaneamente ao pedido e, que o Despacho Decisório está datado de 31/10/03, ou seja, dentro do prazo de vigência da Certidão comprobatória da regularidade fiscal da então requerente, tem-se que o argumento utilizado pelas autoridades responsáveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005832/2003-38

Acórdão nº : 103-22.366

pelas decisões "a quo" - falta de apresentação de documentação comprobatória da regularidade fiscal - cai por terra, uma vez que, a empresa comprovou a sua regularidade fiscal mediante Certidão expedida própria Receita Federal, que já reconhecia, inclusive, que as decisões liminares proferida em outras ações que não as ações Mandamentais, eram aptas à suspender do crédito tributário.

Dentro desse contexto, e como não existe nenhum outro óbice, não vejo com não prover o recurso ordinário para reconhecer o direito da recorrente ao PERC guerreado e por via de consequência, cancelar o lançamento do IRPJ no valor de R\$ 709.257,79, cujo lançamento foi erigido em razão do indeferimento do PERC de mesmo valor.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de dar provimento aos recursos, para reconhecer o direito da recorrente ao PERC e cancelar o lançamento do IRPJ.

Sala de Sessões - DF, em 23 de março de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE